



14096-570

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Ribeirão Preto**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - JEFAZ**  
**RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP**

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº:	<b>1027825-43.2017.8.26.0506</b>
Classe - Assunto	<b>Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções</b>
Requerente:	[REDACTED]
Requerido:	<b>DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO e outro</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO

Vistos.

[REDACTED] ajuizou a presente ação contra a **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER e DETRAN-SP**, objetivando obter a declaração de nulidade da penalidade de multa de trânsito que lhe foi aplicada, oriunda do auto de infração de trânsito nº 1N931721-2, ao argumento de que a mera recusa ao teste etilômetro não poderia jamais ensejar o enquadramento do condutor na norma do art. 165 c.c. art. 277, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro. A par disso, afirma que, no momento da autuação, não estava embriagado, tanto que não teria constado do referido auto de infração nenhuma informação relacionada ao pretenso estado de embriaguez do condutor.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decidio.**

Não há necessidade de produção de prova para o deslinde da controvérsia, passa-se ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Tendo em vista que o auto de infração foi lavrado pelo DER, autarquia com personalidade jurídica própria, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN, tendo em vista que a eventual anulação do auto terá como efeito reflexo a extinção de eventual



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Ribeirão Preto  
 FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
 ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - JEFAZ  
 RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP

14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**1027825-43.2017.8.26.0506 - lauda 1**

procedimento administrativo iniciado. Ademais, nos termos da Resolução CONTRAN 732/2018, sendo anulado judicialmente o auto de infração, basta que o órgão autuador comunique ao DETRAN, para que este tome as providências administrativas cabíveis.

Assim, de rigor a extinção do feito com relação ao DETRAN, sem resolução de mérito.

De início, consigne-se que revejo meu posicionamento quanto à aplicação do art.277, § 3º, CTB cc art.165, porquanto após vigência da nova redação do art. 277, § 3º, e art. 165-A, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, decorrente da Lei 13.281/16, não há dúvidas de que a antiga disposição se tratava não da imposição de sanções pela mera recusa mas sim pela possibilidade de indicação, pela autoridade, de outras condições que permitissem concluir pelo uso de álcool ou outra substância psicoativa causadora de dependência pelo condutor do veículo, a justificar o enquadramento no art.165, isto é, desde que fossem aferidas outras condições, a ser feita pelo próprio agente público, lançada como um auto circunstanciado. É o que decorre do art. 206, § 1º, II, e § 2º, do CTB, bem como é orientado aos agentes por meio da Resolução Contran 432/2013, ao apontar a necessidade de descrição dos sinais de alteração apresentados pelo condutor no auto de infração.

Como a recusa do autor em se submeter ao teste etilômetro se deu em 26/06/2016 (fls.24), data em que já não estava em vigência a Lei 13.281/16 que trouxe nova tipificação através do art.165-A, CTB, deve ser invalidado o auto de infração lavrado com base no art.277,§ 3º cc art.165, CTB, em face de nulidade por falta de complementação de dados referentes a *sinais de comprometimento da capacidade psicomotora do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Ribeirão Preto  
 FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
 ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - JEFAZ  
 RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP

14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**1027825-43.2017.8.26.0506 - lauda 2**

*condutor.*

**Posto isso e considerando o mais que consta dos autos:**

**a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de**

**mérito, com relação ao DETRAN, nos termos do art. 485, VI do CPC.**

**b) reformulando entendimento anterior,**

**JULGO PROCEDENTE com relação ao DER, para declarar nulo o AIT nº 1N931721-2, por falta de formalidade essencial prevista no art. 277 e no**

**art. 3º da Resolução Contran 432/2013, bem como os efeitos dele advenientes, determinando o cancelamento dos pontos negativos no prontuário do autor gerados pelo auto em questão e que não seja inserida restrição em sua carteira de habilitação por conta de tal infração, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Não há condenação ao pagamento das custas e dos ônus da sucumbência (artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente). Também, não há reexame necessário (art. 11, Lei nº 12.153/09).**

**Se houver interposição, no prazo de dez dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), de recurso contra esta sentença, os autos deverão ser remetidos – após o recebimento do recurso e apresentação de contrarrazões - à Turma Recursal, conforme estabelece o art. 17 da Lei 12.153/09 c.c. art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95. P. Intime-se.**

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Ribeirão Preto  
FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - JEFAZ  
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP

14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**1027825-43.2017.8.26.0506 - lauda 3**